à CLJR, COFTC e CSDPD.
em 24/5/21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 69/2021

Dispõe sobre a Política Municipal para a população em situação de rua do município de Ubá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 1º Fica criada a Política Municipal para a população em situação de rua, em acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta lei e em respeito à Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os devidos fins desta lei, a população em situação de rua é o segmento da população da cidade de Ubá em vivência de risco social e urbano, composta por mulheres, homens, crianças e idosos que estejam, circunstancialmente ou não, vivendo nas ruas da cidade e que, na condição de munícipes, devem receber atenção da gestão municipal, ter suas necessidades providas por serviços contínuos e intersetoriais e ter seus direitos humanos e de cidadania respeitados nas relações públicas e privadas envolvidas em sua atenção.

Art. 2º São princípios da política municipal para a população em situação de rua:

I - promoção da cidadania e dos direitos humanos garantindo igualdade e equidade no acesso a direitos e serviços, viabilizando a autonomia e o empoderamento desta população;

II - valorização e respeito às condições sociais, com especial atenção às questões de raça, origem, idade, nacionalidade, gênero e identidade de gênero, orientação sexual e religiosa e às pessoas com deficiência;

III - promoção do direito à convivência familiar e comunitária, erradicando estigmas e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação, a marginalização ou a diferenciação das pessoas em situação de rua em relação ao demais munícipes;

IV- participação social como eixo norteador da promoção do diálogo e da mediação como forma de solução de conflitos que eventualmente existam.

Art. 3° São diretrizes da política municipal para a população em situação de rua:

I - o direito à inserção, à permanência e o fortalecimento de instrumentos de autonomia, autogestão e participação social pelas pessoas em situação de rua;

II – o estímulo para que a população em situação de rua esteja inserida no processo de garantia de direitos básicos previstos na Constituição Federal;

III - o acesso amplo, simplificado e seguro a direitos, serviços e programas de qualidade que integrem as políticas públicas de assistência social, saúde, segurança alimentar, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

IV - a qualidade, a segurança e o conforto no atendimento pelos serviços de atenção psicossocial e de outros serviços utilizados pela população em situação de rua.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS SETORIAIS VOLTADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 4° A população em situação de rua, como sujeito de direitos, tem garantida a atenção integral à saúde, com acesso universal e igualitário pelo Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde, a fim de promover a situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

§1° Não poderá ser negado, impedido ou limitado o atendimento à população em situação de rua na rede SUS, sendo-lhe garantida a oferta de todos os medicamentos, consultas e tratamentos existentes no Sistema, observadas as especificidades do usuário.

§2° Não serão exigidos documentos ou comprovação de endereço às pessoas em situação de rua para emissão do Sistema Cartão Nacional de Saúde, nos termos da legislação específica.

Art. 5° Em casos de urgência e emergência, o SAMU não poderá negar atendimento e nem realizar distinções de qualquer natureza entre os cidadãos, estejam eles inseridos ou não na condição de população em situação de rua.

Parágrafo único. A orientação prevista no caput será aplicada também aos leitos de urgência existentes nos estabelecimentos de saúde.

Art. 6° É vedado negar, privar ou dificultar o acesso da população em situação de rua a serviços públicos essenciais, sob nenhuma hipótese, especialmente decorrente de estados constitutivos ou derivados da situação de rua, como em razão de naturalidade, vestimentas, estado de higiene, aparência física ou alteração psicoativa, sob pena de responsabilização funcional.

CAPÍTULO III - DA ZELADORIA URBANA

Art. 7° Nas ações de zeladoria urbana não poderá ser empregado o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua.

Art. 8° É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:

I - de bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;

II - de instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem, ferramentas e instrumentos musicais;

III - de itens portáteis de sobrevivência, tais como papelões, colchões, colchonetes, cobertores, mantas, travesseiros, lençóis e barracas desmontáveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9° O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, após a data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 24 dias de maio de 2021.

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

JUSTIFICATIVA

Vejamos que historicamente, em decorrência de conflitos familiares e problemas financeiros, uma camada da sociedade é levada à margem social e o Poder Público tem o dever de se mobilizar para priorizar o resgate destas pessoas, a reverem perspectivas de vida e inserção social. Sendo necessário ponderar que, como forma de orientar a construção e a execução de políticas públicas voltadas a este segmento da sociedade, o Poder Público deve instituir políticas públicas para aqueles que fazem das ruas seu espaço principal de sobrevivência e de ordenação de suas identidades.

Atualmente vivemos um aumento do desemprego, da pobreza e diversos flagelos sociais, com acentuada propensão ao aumento de criminalidade, ficando evidenciada pela profunda desigualdade social, atrelado ao agravamento das ações e das condições econômicas, de tal forma que a população em situação de rua tem representado uma parcela expressiva do contingente de indivíduos e de grupos socialmente vulneráveis e assistência social do Município não consegue dar resposta com a mesma intensidade e necessidade em razão o enorme desequilíbrio socioeconômico em nosso município.

Considerando que o artigo 23 da Constituição Federal define que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, apresento a presente proposição por acreditar que o Município é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito e que deve assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Continuando citando a Constituição Federal, nos Capítulo I e II há disposições que denotam preocupação em resguardar direitos mínimos de dignidade à pessoa. Tais previsões têm como objetivo mitigar as vulnerabilidades sociais engrandecidas pelo sistema capitalista.

Com relação à iniciativa deste projeto, apresentamos, incialmente, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de janeiro, que considera constitucional a iniciativa parlamentar de políticas públicas. Esse entendimento teve sua gênese no controle de constitucionalidade da Lei n° 2621/98 do município do Rio de Janeiro, que cria o "Programa Rua da Saúde". Este diploma normativo foi questionado no âmbito do TJRJ e chegou até a apreciação do STF. Vejamos um trecho do voto vencedor, de lavra do Des. Rel. Dilson Navarro, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade da citada Lei carioca:

> *"Com efeito, o artigo 112, § 1°, n° II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.*

Contudo, não se vê nesses comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, a referida tese foi adotada pelo STF, em sede de Recurso Especial interposto em face do acórdão prolatado pelo TJRJ, assim ementado:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

O seguinte trecho do voto do Min. Rel. Dias Toffoli nos autos do referido Recurso Extraordinário expõe o moderno posicionamento da corte:

> *"A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação [invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo], a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que " a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa."*

Outro indicativo deste direcionamento jurisprudencial do STF é o julgamento da ADI n° 3394/AM, na qual se discute a constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que cria programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Vejamos como foi ementada a referida ação:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1°, 2° E 3° DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2°. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2°. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2°. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1°, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5°, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).

Arrematando a pesquisa jurisprudencial e voltando os olhos para os tribunais de outros Estados da Federação, percebe-se que os entendimentos acompanham essa nova visão, qual seja, lei de iniciativa parlamentar que crie política pública que não atinja as regras de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, notadamente da estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública, não padece de inconstitucionalidade. Vejamos os julgados:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA HISTÓRIA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE GERENCIAMENTO E ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DO ART. 66, III, E, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. As hipóteses de

competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. A implementação de políticas públicas que visem à concretização dos direitos sociais pode ser feita por todos os Poderes, uma vez que buscam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro. Verificando-se que alguns dispositivos da lei municipal impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, criaram novo órgão na Administração Pública e alteraram a função de uma Secretaria Municipal deve ser reconhecida a inconstitucionalidade destes artigos por ofensa ao disposto no art. 66, III, 'e', da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140458910000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 22/04/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2015).

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. PROGRAMA DE ROTEÇÃO A PATRIMÔNIO IMATERIAL. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. DESPESAS. RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL INEXISTENTES. Limitada a Lei nº 5.989/2013, do Município de Pelotas, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a dispor sobre programa de proteção a patrimônio imaterial e dotada de eficácia meramente declaratória, assumida as despesas com o registro dos atos declarativos pela própria Câmara

municipal, inexistem tanto o vício de iniciativa como aquele de cunho material apregoados na ação direta de inconstitucionalidade. (TJ-RS - ADI: 70057519647 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 24/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)

Diante do exposto, contamos, portanto, com o apoio dos demais pares para a aprovação deste importante projeto.